

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1740231 - PR (2018/0109308-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : HÉLIO VIERO
AGRAVANTE : SORVETES GRANOTTO LTDA - ME
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
ARYANE APARECIDA PEIXOTO - PR061254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, razão pela qual deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de dano moral indenizável, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.231 - PR (2018/0109308-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : HÉLIO VIERO
AGRAVANTE : SORVETES GRANOTTO LTDA - ME
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
ARYANE APARECIDA PEIXOTO - PR061254

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SORVETES GRANOTTO LTDA – ME e OUTRO, em face da decisão de fls. 367-376, e-STJ, da lavra deste signatário, que **negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 288-310, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO – IMPOSSIBILIDADE – ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE A RESILIÇÃO DO CONTRATO POR ESCOLHA DO FORNECEDOR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL – CONTRATO CATIVO DE LONGA DURAÇÃO – MANUTENÇÃO DO SEGURO NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES – POSSIBILIDADE – DANOS MATERIAIS – TITULAR DE PLANO DE SAÚDE QUE DETÉM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDOS COM TRATAMENTO MÉDICO, NEGADO PELO PLANO DE SAÚDE, QUANDO O PACIENTE FOR SEU DEPENDENTE – REEMBOLSO DEVIDO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração (fls. 313-314, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 320-328, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 331-340, e-STJ), os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, apontam violação aos artigos 408, *caput*, 489, 1.022, I, do

CPC; 6º, VI, 51, *caput*, IV, do CDC e 166, IV, 186, 927 do CC.

Sustentam, em síntese, que: a) o acórdão recorrido é contraditório, ao permitir a rescisão do contrato mediante prévia comunicação, e omisso, quanto à existência do dissenso jurisprudencial apontado; b) a revalidação de parte da cláusula 14 do presente contrato torna sem efeito a declaração de nulidade de tal preceito; e c) a conduta da requerida gera dano moral, na modalidade *in re ipsa*.

Contrarrazões às fls. 348-352, e-STJ.

Em decisão de fls. 367-376, e-STJ, negou-se provimento ao apelo extremo, com amparo nos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Irresignados, os sucumbentes apresentam o presente agravo interno (fls. 381-389, e-STJ), no qual defendem, em síntese, que: a) o acórdão recorrido, de fato, é omisso em relação à possibilidade de rescisão unilateral do contrato após o encerramento do tratamento do beneficiário, a despeito da nulidade de pleno direito da referida cláusula contratual, bem como sobre as circunstâncias que denotariam a existência de danos morais; e b) o reconhecimento da ocorrência de danos extrapatrimoniais no caso em tela prescinde de reexame de matéria fático-probatória, conforme disposto pela jurisprudência desta Corte.

Não houve impugnação (fls. 393, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.231 - PR (2018/0109308-4)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, razão pela qual deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de dano moral indenizável, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Os agravantes não se insurgiram contra a aplicação da Súmula 83/STJ à controvérsia.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigos 1.022 e 489 do CPC/15, *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso em tela, conforme pontuado na decisão unipessoal, o Tribunal local, de modo expreso e fundamentado, consignou ser possível a rescisão contratual unilateral promovida pela seguradora, nos casos de alteração de circunstância significativa e imprevisível, que afete a execução da avença.

Ademais, considerando o princípio da boa-fé que rege os contratos, determinou que o exercício de tal potestade somente poderia ocorrer após cessado o tratamento médico a que se submete o beneficiário (fl. 301-302, e-STJ):

É que, tenho para mim, que a rescisão unilateral do contrato de seguro somente poderia ser considerada legítima quando fundada na prova concreta de que houve uma mudança significativa e imprevisível, que torne inviável sua manutenção.

(...)

Portanto, é evidente que é incompatível com a boa-fé e a equidade o fato da seguradora, surpreender os segurados com o seu cancelamento unilateral, justamente quando o segurado Hélio está em tratamento de doenças graves (cardiopatia e câncer).

(...)

Saliente-se, aqui, que afastar a possibilidade de rescisão imotivada neste momento, não significa impor à demandada a manutenção perpétua do contrato, pois cessado o motivo que impede a rescisão, poderá novamente proceder à notificação e ter o contrato rescindido.

Nesse passo, a seguradora apelante deve manter o contrato enquanto perdurar o tratamento médico do autor Hélio.

Em seguida, pontuou ser descabida a fixação de danos extrapatrimoniais no caso em tela (fl. 305, e-STJ):

Na hipótese, é contestável a existência de dano moral a justificar a reparação ao autor Hélio, ante a inexistência de prova quanto a efetiva negativa da seguradora de liberação de qualquer procedimento/tratamento em seu favor, tampouco suspensão do atendimento médico-hospitalar.

Logo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo da parte com o acolhimento de tese jurídica por parte do Tribunal local.

3. De igual modo, não merece retoque a aplicação da Súmula 7/STJ à suposta existência de dano moral indenizável na espécie.

Com efeito, conforme se depreende dos trechos do acórdão recorrido citados no tópico anterior, o Tribunal local, à luz das particularidades do caso, consignou não haver ofensa a direitos extrapatrimoniais no caso, dada a ausência de provas da negativa de qualquer procedimento médico necessário ao tratamento médico do recorrente HELIO VIEIRO.

Logo, tem-se que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, a revisão de tal premissa. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, relevante a menção aos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA Nº 7/STJ . NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais.

2. O Tribunal de origem, após apreciação das provas dos autos, entendeu que a negativa de cobertura se deu por divergência razoável de interpretação do contrato, assim como que a situação vivenciada pela beneficiária não foi apta a gerar danos à sua intimidade psíquica, tendo configurado mero aborrecimento do cotidiano, conclusão esta insusceptível de reexame na via do recurso especial (Súmula 7).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1573736/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que o procedimento recusado pela agravada não se trata de procedimento de urgência, que pudesse colocar a vida do paciente em risco, não havendo no relatório médico nenhuma avaliação detalhada quanto ao quadro clínico e outros aspectos médicos que evidenciassem a necessidade de urgência no procedimento solicitado, circunstâncias que afastam a ocorrência de dano moral indenizável.

3. A alteração do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1653897/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017) [grifou-se]

Nesses termos, de rigor manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.740.231 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0109308-4

Número de Origem:

1332189002 00294868920128160001 13321890 294868920128160001 1332189001

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO VIERO

RECORRENTE : SORVETES GRANOTTO LTDA - ME

ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471

RECORRIDO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205

LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762

ARYANE APARECIDA PEIXOTO - PR061254

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLIO VIERO

AGRAVANTE : SORVETES GRANOTTO LTDA - ME

ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471

AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205

LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762

ARYANE APARECIDA PEIXOTO - PR061254

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019